Página 2. Versão eletrônica do processo MPV/00222/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

MENSAGEM Nº 1322

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 28 de agosto de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em, 29/08/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

Lido no Expediente
90ª Sessão de 11/09/18
À Comissão de:
(5) JUSTIÇA
(11) Finanças
Secretário

msa_mp_SEF_13686_18

Página 3. Versão eletrônica do processo MPV/00222/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO

SEC. ESTADO DA FAZENDA/SC - PROTOCOLO - Fls. 01

EM SEF Nº 212/2018

Florianópolis, 17 de agosto de 2018.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 03 Rub.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, anteprojeto de medida provisória que *dispõe sobre o recolhimento e a contabilização dos valores recolhidos pelas empresas beneficiárias do PRODEC, e adota outras providências.*

Pretende-se, com a presente proposta, rever a sistemática atual de postergação do reconhecimento e contabilização da receita oriunda dos "contratos de mútuo" firmados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) com empresas contribuintes de ICMS.

Atualmente, em atenção ao § 2º do art. 9º da Lei n. 13.342/05, a receita decorrente do pagamento das parcelas dos contratos firmados no PRODEC não é reconhecida quando do recolhimento, mas apenas "após a quitação integral do contrato de mútuo".

Apesar da lógica do Programa, e seus objetivos – o fomento da atividade econômica e consequente aumento da arrecadação tributária no médio e longo prazo – essa sistemática de postergação afeta o repasse a Municípios e outros órgãos e entidades que recebem recursos decorrentes de vinculação da receita tributária, pois os respectivos recursos igualmente restariam postergados.

Em relação aos Municípios, a questão foi judicializada, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 572.762-9, entendido ser devida a quota parte municipal a partir do momento da fruição do benefício pela empresa aderente ao PRODEC – considerando-se o entendimento de que o Estado não poderia, sem o consentimento dos Municípios, diferir a receita destes.

Desse modo, o Estado aporta recursos próprios para pagar, no momento da fruição pela empresa beneficiária, a quota municipal (25%) da estimativa do ICMS diferido.

No que se refere aos Poderes, órgãos e entidades que têm seus recursos vinculados à receita de impostos, o repasse ainda continua a ser postergado para o momento do reconhecimento da receita.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Página 4. Versão eletrônica do processo MPV/00222/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SEC. ESTADO DA FA
Fls. 02
PROTOCOLO

Assim, a presente medida provisória corrigirá essa distorção, pois a receita derivada do recolhimento da parcela pela empresa beneficiária do PRODEC passará a ser reconhecida e contabilizada mensalmente, sem prejuízo da observância da definição judicial dada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 572.762-9, eis que a quota devida aos Municípios continuaria a ser repassada no momento da fruição.

A medida virá, ainda, regularizar o saldo existente no FADESC, inclusive no que se refere às vinculações decorrentes – Poderes, demais Órgãos Constitucionais, Saúde e Educação.

Salientamos que os pressupostos para encaminhar o assunto via medida provisória, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, quais sejam, relevância e urgência, estão presentes.

No Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2017, constatou-se que o Estado está a apenas 0,08 pontos percentuais de atingir o limite legal das despesas de pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF). O Poder Executivo ultrapassou o limite legal, e os demais Poderes e Órgãos Constitucionais, apesar de não terem ultrapassado este limite, se encontram além do limite de alerta.

O atingimento do limite legal atrai a incidência do art. 23 da mesma Lei, segundo o qual *o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.*

Para cumprimento dessa obrigação, o Governo do Estado adotou uma série de medidas, como desativação de órgãos, extinção de cargos em comissão, etc. Com isso, o Poder Executivo logrou reduzir o excedente logo no primeiro quadrimestre deste exercício de 2018, conforme o RGF publicado.

Contudo, a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio deste ano reduziu drasticamente a arrecadação tributária desse segundo quadrimestre de 2018. Como a aferição do limite da despesa de pessoal tem como referência a Receita Corrente Líquida, a redução desta tende a ampliar consideravelmente o percentual de comprometimento.

Desse modo, a contabilização do saldo do FADESC como receita tributária neste exercício, bem como o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC, além de corrigir a sistemática e tornar tempestivo o registro da receita, contribuirá para o aumento da RCL no segundo quadrimestre e nos próximos meses e exercícios, evitando que um fato externo alheio à conduta dos gestores estaduais redunde numa situação de descumprimento de limites de despesa de pessoal aos Poderes e Órgãos Constitucionais, o que atrairia restrições ao ente, como vedação ao recebimento de transferências voluntárias, à obtenção de garantias, e à contratação de operações de crédito (art. 23 da LRF).

Outrossim, o conteúdo da presente proposta não é reservado à lei complementar, motivo pelo qual não haveria óbice em ser veiculado em medida provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter a V.Exa. o anteprojeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

Página 5. Versão eletrônica do processo MPV/00222/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º O FADESC recolherá ao Tesouro do Estado e este registrará, sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias - ICMS, mensalmente, o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC, observadas as vinculações constitucionais e legais e os repasses já efetuados aos Municípios.

....." (NR)

Art. 2º Os valores disponíveis no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), na data da publicação desta Medida Provisória, serão recolhidos ao Tesouro do Estado e registrados sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias - ICMS, conforme o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), observadas as vinculações constitucionais e legais e os repasses já efetuados aos Municípios.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de agosto de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado